

# JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa  
João Martins  
Rafaela Barbosa  
Joceline Moura  
Fernando Barbosa  
Carlos Eduardo  
Amanda Maia  
Cristina Ferreira

Isabel Chagas  
Noemia Teixeira  
Gisomar Aquino  
Roberto Costa  
Rodrigo Almeida  
Tatiana Silva  
Tiago Leão

Adriana Moura  
André de Souza  
Anna Carla de França  
Carolina Câmara  
Cristiane Silva  
Eduardo Dias  
Gabrielle Serrano  
Jiliana Cruz

Edy Oliveira  
Lourivaldo  
Rafael Neves  
Rômulo Farias  
Tatiana Farias  
Valter Araújo

Assistentes Jurídicas  
Breno Assunção  
Kellen Drummond  
Michael Castro  
Rita Albuquerque  
Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

Processo n.º 9808/2008

BRADESCO SEGUROS S.A e JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA, todos representados neste momento por seus advogados, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem muito respeitosamente, à presença de V.Exa., em atendimento ao r. despacho de fls.176, informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, a r. sentença de fls. 79/85, julgou procedente os pedidos da exordial, nos seguintes termos:

*Pr. Juiz. - Cumprido o acordo!  
Em 23.11.2015*

"(...)JULGO PROCEDENTE a demanda declarando não aplicável o art. 8º da lei 11.482/07, por entendê-la inconstitucional, prevalecendo a Lei 6.194/74 a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, a partir da ciência desta, deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, correspondente a 38,3 (trinta e oito vírgula três) salários mínimos, vigentes na data do pagamento administrativa feito a menor, ou seja, R\$ 15.925,00 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais), valor este acrescido de correção monetária com base na INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada."

Sendo assim, a parte Autora apresentou cumprimento de sentença, para que a Ré efetuasse o pagamento integral da condenação que lhe foi imposta, no valor de R\$39.957,60 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de acréscimo de 10%, caso não houvesse o cumprimento voluntário, passando a R\$43.953,36 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos).

No entanto, a parte Ré efetuou o cumprimento integral da condenação no dia 18/11/2015, realizando o pagamento na monta de R\$39.957,60 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), dentro do prazo para cumprimento voluntário, como podemos observar na GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL: